



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.720342/2017-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.909 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUZANO PAPEL E CELULOSE S. A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em reformatio in pejus quando a própria autoridade a quo reformou despacho decisório por ela anteriormente proferido.

A manifestação de inconformidade é a oportunidade para o contribuinte demonstrar e comprovar eventuais equívocos e falhas ocorridas no despacho decisório, estando plenamente garantido o exercício de seu direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA VIA JUDICIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de créditos reconhecidos judicialmente, quando o ato judicial não disponha de modo diverso, o termo inicial da prescrição da pretensão compensatória consiste na data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de crédito do contribuinte.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO MISTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A RECEITA BRUTA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APURAÇÃO PROPORCIONAL. CÁLCULO AFERIDO MÊS A MÊS.

As empresas que, além de auferirem receitas de atividades submetidas à CPRB, auferirem, também, receitas de outras atividades sujeitam-se ao regime de tributação misto e devem recolher, proporcionalmente, as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta e sobre a folha de salários, as quais devem ser calculadas mês a mês, de acordo com os parâmetros e percentuais previstos na legislação de regência.

O regime de tributação misto deve ser aplicado apenas nas hipóteses em que a receita bruta das outras atividades for superior a 5% (cinco por cento).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto do pedido de apropriação de pagamentos feitos a maior objeto de PER/DCOMP, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorretino. Manifestou interesse em declarar voto o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorretino. Entretanto, findo o prazo regimental, não a apresentou, de modo que deve ser considerada não formulada.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Cláudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou procedente glosa de compensações declaradas nas GFIP do período de 01/2013 a 13/2015.

Conforme relatado pelo julgador de piso:

Intimada a esclarecer a origem dos créditos informados (termos de fls. 7-9, 657 e 661), o contribuinte trouxe os documentos elencados no item 2.6 (fls. 890 e 891). Em atenção à resposta do contribuinte, assim se portou a autoridade fiscal (Despacho Decisório nº 290/2017 de fls. 889 a 904):

- I- acatou, na íntegra, as compensações elencadas no quadro de f. 892 (sentença judicial transitada em julgado) no valor total de R\$ 4.409.883,58, competências 03/2014 e 04/2014, retificando o crédito originalmente lançado;
- II- glosou, no montante de R\$ 36.173.115,84, as compensações declaradas a título de desoneração de folha de pagamento (planilhas de fls. 895 e 896), competências 01/2013 a 13/2015.

Ao final, consolidou sua análise no quadro de fls. 903 e 904, indicando, por competência, os valores glosados.

Ciência do contribuinte em 03/07/2017, conforme Termo de f. 907.

Em seu favor, o contribuinte traz Manifestação de Inconformidade (fls. 910 a 928), datada de 01/08/2017. Estão sintetizadas a seguir suas argumentações:

- A- houve erro na homologação dos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, uma vez que os créditos declarados/compensados em GFIP a este título perfazem o total de R\$ 4.939.477,53 descrito na planilha de fls. 913 e 914. O contribuinte reconhece que se equivocou ao prestar tais informações à autoridade fiscal, mas ratifica a informação corretamente declarada nas respectivas GFIP;
- B- tendo-se em conta que os produtos não enquadrados na desoneração não ultrapassam 5% da Receita Bruta, o regime da CPRB pode ser aplicado na íntegra, nos moldes do previsto artigo 9º, §§5º e 6º da Lei nº 12.546/2011.
- C- há pedidos de restituição de recolhimentos em duplicidade, nos meses em que houve homologação dos créditos por sentença judicial, ingressados em 13/06/2014 (fls. 926 e 927).

Autos remetidos a esta DRJ para julgamento, onde, após análise dos autos, decidiu-se pela realização da Diligência nº 4.217 (fls. 938 e 939), para apreciar:

- o alegado equívoco do contribuinte quando da prestação de informações distintas das declaradas em GFIP;
- a possibilidade de aplicação do regime de desoneração na íntegra, em face da alegada composição da Receita Bruta;
- a situação dos pedidos de restituição apontados pela empresa (fls. 17 e 18) .

Em atendimento, a autoridade fiscal trouxe relato adicional (fls. 944 a 946):

1. Em análise dos documentos acostados pelo contribuinte, na fase do levantamento do crédito tributário, verificamos que o trânsito em Julgado da Ação Judicial Ordinária que tratou do direito compensatório pleiteado ocorreu em 15/04/2005 (Certidão de f. 753 relativa ao processo nº 0003764-81.1995.4.03.6100).

2. Em consequência, informamos que esta auditoria se equivocou em relação a homologar os valores compensados em GFIP em relação aos créditos oriundos de processo judicial, uma vez que o sujeito passivo demonstrou em planilha o aproveitamento de créditos, já alcançados pela prescrição. Explicando:

a. Uma vez que a empresa informou em GFIP as compensações previdenciárias reconhecidas judicialmente nas competências 03/2014 e 04/2014, a princípio, estariam prescritos todos os supostos créditos decorrentes de recolhimentos realizados.

b. Vale destacar que, houve engano por parte da fiscalização, pois, as certidões anexadas a este processo às fls. 773/791, não correspondem a certidão de

trânsito em julgado da ação Ordinária mencionada, como equivocadamente pareceu à fiscalização. Tais documentos tratavam do processo cautelar nº 0001469-71.1995.4.036100, que objetivava prevenir ou assegurar a eficácia de seu direito compensatório.

3. O enquadramento da Suzano Papel e Celulose S.A ocorreu em função do NCM do produto fabricado, pois, de acordo com os códigos fornecidos pela empresa, constatou-se que a desoneração é parcial, pois, durante o mês, a receita decorrente de produtos e atividades desoneradas foi inferior a 95% da receita bruta da empresa (se igual ou superior, a desoneração será integral). O contribuinte nunca atingiu a marca de 95%, estando sempre inferior a este parâmetro, conforme se vê na Planilha inserida no próprio Despacho Decisório, às fls. 889/904. No caso do sujeito passivo, sendo a desoneração parcial, diz-se que a empresa está sujeita ao regime misto de tributação, devendo recolher:

- a CPRB com base na receita bruta decorrente da atividade e produtos desonerados; e
- a CPP de 20% reduzida proporcionalmente à razão entre as receitas de atividades/produtos não desoneradas e a receita bruta total (o valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade).

4. Pelo mesmo fundamento da informação da letra 2 acima, os pedidos de restituição fundados nos créditos judiciais antes referidos, formulados através de PERDCOMP e entregues em 13/06/2014, estão prescritos em face de os supostos créditos terem sido alcançados pelo transcurso do prazo prescricional, haja visto o Trânsito em Julgado da ação judicial ter ocorrido em 15/04/2005, não respaldando, portanto, créditos a serem considerados neste julgamento.

Ciência do contribuinte em 14/02/2019 (f. 949). Em resposta, acrescentou a empresa em 15/02/2019 (fls. 952 a 967):

- a. impossibilidade de reforma de decisão administrativa agravando a situação do contribuinte (no caso da homologação de créditos judiciais);
- b. inoccorrência de prescrição, tendo em conta a data do trânsito em julgado de 27/04/2009 da decisão proferida na Ação Cautelar (processo nº 0001469-71.1995.4.036100) que deve ser considerada como termo inicial para contagem do prazo de 5 anos para realizar as compensações.
- c. na Cautelar houve o reconhecimento do direito compensatório e a definição de aspectos como correção monetária dos haveres e a prescrição do direito pleiteado, trazendo, assim, segurança jurídica ao crédito em tela;
- d. ademais, inexistente fundamento legal que estabeleça prazo para o exercício de compensação assegurada por decisão judicial;
- e. ratifica que houve erro na homologação dos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, uma vez que os créditos declarados/compensados

em GFIP a este título perfazem o total de R\$ 4.939.477,53 descrito na planilha de fls. 913 e 914. O contribuinte reconhece que se equivocou ao prestar tais informações à autoridade fiscal, mas ratifica a informação corretamente declarada nas respectivas GFIP.

Nada mais juntou em seu favor.

A 7ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A decisão restou assim ementada:

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO PELA VIA JUDICIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

No caso de créditos reconhecidos judicialmente, quando o ato judicial não disponha de modo diverso, o termo inicial da prescrição da pretensão restitutória consiste na data de trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito de crédito do contribuinte.

DECISÃO. RECURSO. REVISÃO.

Pode a instância administrativa recursal competente, por expressa determinação legal, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, ainda que resulte em gravame ao interessado, desde que, nesta última hipótese, seja-lhe concedido prazo para aditar suas razões sobre a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 5/7/2019 (fl. 980), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 2/8/2019 (fls. 982 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, devolve à apreciação deste Conselho as teses já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo, tanto aquelas apresentadas por meio da manifestação de inconformidade inicialmente, quanto por meio da petição apresentada após ciência da Informação Fiscal dada em resposta à diligência proposta, quais sejam:

1 - defende em capítulo inicial a impossibilidade de reforma do Despacho Decisório nº 209/2017, considerando a impossibilidade de alteração de critérios jurídicos por ofensa ao princípio do *Non Reformatio in Pejus*, alegando haver nítida alteração de critério jurídico ao reconhecer prescrito o direito de compensar, antes considerado legítimo, não estando configurado no caso concreto nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, além de ofensa ao art. 146; alega que o diligência em relação ao despacho decisório deveria ater-se à questão controversa, qual seja, em relação a este capítulo, o alegado equívoco suscitado pelo recorrente, e que não houve despacho decisório dando ciência à recorrente da não homologação das compensações, mas apenas uma manifestação em fase de diligência, de forma que deve ser mantida a homologação das compensações;

2 – passa a tratar da inocorrência da prescrição, uma vez que deveria ser considerado o direito assegurado nos autos da ação cautelar nº 0001469-71.1995.4.036100, cujo o trânsito em julgado se deu em 27/4/2009, e não da ação ordinária transitada em julgado em 15/4/2005;

3 – entende que não há que se falar em prescrição pela inocorrência da extinção do direito de compensar;

4 – repisa a existência de equívoco por parte da recorrente quanto ao valor compensado (R\$ 4.939.477,53 e não R\$ 4.409.883,58);

5 – repisa os argumentos relativos ao seu enquadramento na desoneração da folha;

6 - requer a apropriação de pagamentos feitos a maior, em caso da não homologação das compensações, pagamentos estes objetos de pedidos de restituição por meio de PERDCOMP apresentados em 13/6/2014.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo do pedido de apropriação de pagamentos feitos a maior, objetos de pedidos de restituição por meio de PERDCOMP apresentados em 13/6/2014 por se tratar de matéria estranha à presente lide e por fugir às competências deste Colegiado. Ademais, não se discute no presente Processo os débitos lançados em virtude de glosa de compensação, de forma que não há que se falar em apropriação de pagamentos feitos a maior, pois conforme informou a autoridade fiscal:

10. Os valores das compensações glosadas (Não Homologadas) encontram-se abaixo indicadas, tendo sido constituído um processo administrativo para o débito do estabelecimento; conforme demonstrado na planilha, a saber:

**Da não homologação da compensação declarada em GFIP nas competências 03/2014 e 04/2014, no valor de R\$ 4.409.883,58**

Conforme relatado, a contribuinte declarou a em GFIP, nas competências 03/2014 e 04/2014, crédito a ser compensado no valor de R\$ 4.409.883,58 existentes em razão de êxito obtido em ação ordinária transitada em julgado. Ao analisar a documentação juntada pela recorrente, assim se manifestou a autoridade fiscal:

3.1 Para as competências 03/2014 e 04/2014, referente ao estabelecimento Matriz e suas filiais, no valor total de R\$ 4.409.883,58 (quatro milhões, quatrocentos e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito

centavos) a empresa diz tratar de compensações referentes ao êxito obtido no processo judicial no. 0003764.81.1995.4.03.6100 11a . Vara da Justiça Federal em São Paulo, com declaração de inexistência da relação jurídico tributária sobre a cobrança da contribuição ao INSS 20% sobre o recolhimento sobre empregadores e autônomos.

3.1.1. Assim sendo, ao analisar a documentação disponibilizada pela empresa, informamos que, encontrava-se Sentença Transitada em Julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria da 5ª . Turma, certificando e dando fé que o v. acórdão, transitou em julgado para as partes em 15/04/2005, emitido em 15/06/2005. Cópias da sentença do trânsito em julgado; do acórdão do voto; da Consulta Processual, bem como, Planilhas dos valores compensados, encontram-se anexos a esse despacho às (fls.16/656) e também encontra-se nas fls. (745/772).

3.2 Em face ao Processo no. 0001469-71.1995.03.6100, 11ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, para as mesmas competências acima citadas, *alega a empresa contribuinte, que o presente processo, não trata dos valores em si, e que o mesmo visa tão somente a possibilidade de assegurar o direito à compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevidos das contribuições sociais dos empregadores.*

3.2.1 Desta forma, ao analisar a documentação disponibilizada pela empresa, informamos que, encontrava-se Sentença Transitada em Julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ocorreu em 27/04/2009, após o julgamento do Recurso Especial no. 856531/SP (2006/0098336-8). Cópia da sentença do trânsito em julgado; do acórdão do voto; e da Consulta Processual, encontram-se anexos a esse despacho às (fls.773/791).

3.3 Segue Planilha com os valores de compensação por processos judiciais declarados em GFIP e, conforme explanado acima, foram, tais valores, Homologados por esta auditoria:

A recorrente então alegou em manifestação de inconformidade que o valor estaria equivocado, sendo correto o valor de R\$ 4.939.477,53.

A DRJ diligenciou junto à unidade da RFB, que ao analisar o pedido de diligência percebeu erro na decisão proferida no Despacho Decisório, pois considerou o trânsito em julgado da ação cautelar e não da ação ordinária:

iii) Em relação ao disposto acima, vem esta fiscalização, manifestar-se nos seguintes fatos: em análise aos documentos acostados pelo contribuinte, na fase do levantamento do crédito tributário, verificamos que o Trânsito em Julgado da Ação Judicial ocorreu em 15/04/2005, isto se verifica na Certidão do Trânsito em Julgado, às fls.745/753 e Consulta Processual às fls.754/757, anexos a este processo.

(v) Visto que a empresa informou em GFIP as compensações previdenciárias nas competências 03/2014 e 04/2014, a princípio, estariam prescritos todos os supostos créditos decorrentes de recolhimentos realizados, pelo menos, no que tange a pagamentos anteriores a 14/06/2006. Desta forma, as compensações realizadas nas competências 03/2014 e 04/2014 foram indevidas pelo fato de que os supostos créditos já estão prescritos. (vi) Vale destacar que, houve equívoco por parte da fiscalização, pois, as certidões anexadas a este processo às fls. 773/791, não correspondem a certidão de trânsito em julgado, como equivocadamente pareceu a fiscalização.

Inicialmente registro que a pretensão da recorrente neste capítulo constitui-se em verdadeira retificação das informações prestadas nas GFIP após o despacho decisório, a ser feita de ofício pela autoridade julgadora, sob alegação de erro, o que não é permitido. Ademais, não demonstra ter havido inexactidão material, o que poderia ensejar a aplicação da Súmula CARF 168, se fosse o caso, conforme o próprio comparativo de tabelas que o recorrente apresenta já demonstra, de forma não seria possível acatar o pedido.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexactidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

E mesmo que fosse o caso de aplicação da Súmula CARF 168 (o que não é), os documentos juntados aos autos relativos à ação ordinária declaratória (Cópias da sentença do trânsito em julgado; do acórdão do voto; da Consulta Processual, bem como, Planilhas dos valores compensados) não deixam dúvidas ter transitado em julgado em 14/4/2005 a ação ordinária que concedeu ao autor o direito à compensar créditos provenientes de recolhimentos considerados indevidos; consta inclusive planilha dos valores, constando da ementa da decisão judicial “A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados”. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido,... para... reconhecer à(s) autoria(s) o direito a compensar as importâncias pagas indevidamente, cuja comprovação encontra-se nos autos, com contribuições da mesma espécie...

Por seu turno, a Medida Cautelar Inonimada já delimita sua matéria expressamente no sentido de que “A presente cautelar não visa o reconhecimento do direito à compensação ou repetição de contribuição, senão assegurar o resultado útil da lide que atacará as exigências do fisco impeditivas desse direito, dentre elas a que subordina a compensação ou a repetição à via judicial”.

Claro está que o direito à compensação existia deste 15/4/2005, de forma que de fato equivocou-se a autoridade fiscal ao proferir o Despacho Decisório que considerou o trânsito em julgado da cautelar 27/4/2009 para fins de contagem do prazo prescricional (decadencial) para o contribuinte pleitear as compensações nas competências 03 e 04/2014.

Ao reconhecer o erro, a autoridade fiscal o fez constar na informação fiscal que respondeu a diligência da DRJ, informando-o, uma vez que já havia contencioso administrativo instaurado, de forma que não poderia mais aquela autoridade rever de ofício o Despacho Decisório (DD) com base no art. 32 do Decreto 70.235/72, pois tratava-se de ato administrativo perfeito, já submetido à análise de instância superior, o que de pronto já responde a alegação do recorrente de que não foi cientificado de DD que não homologou a compensação ora em discussão.

Posto isso, não procede o entendimento da recorrente no sentido de haver inocorrência da prescrição (decadência), pois deveria ser considerado o direito assegurado nos autos da ação cautelar nº 0001469-71.1995.4.036100, cujo o trânsito em julgado se deu em 27/4/2009, e não da ação ordinária transitada em julgado em 15/4/2005, sendo certo que o direito à compensar débitos em 2014 com tais créditos já se encontrava decaído/prescrito, pois o termo inicial do direito de compensar nasceu com o trânsito em julgado da ação ordinária, ou seja, em 15/4/2005, prescrevendo em 5 anos, ou seja, 15/4/2010.

Nesse mesmo sentido, conforme concluiu o julgador de piso:

Assim, decidido em favor do contribuinte, a validade das compensações pleiteadas bem como correção, limites e honorários, forçoso reconhecer que o marco inicial para exercitar esse direito é o trânsito em julgado do referido provimento judicial: 15/04/2005. Desarrazoado, pois, tomar-se como o referido marco inicial a data de julgado da Cautelar, uma vez já tendo havido julgamento de mérito.

Entende ainda a recorrente pela possibilidade de reforma do Despacho Decisório nº 209/2017, considerando a impossibilidade de alteração de critérios jurídicos por ofensa ao princípio do *Non Reformatio in Pejus*, alegando haver nítida alteração de critério jurídico ao reconhecer prescrito o direito de compensar, antes considerado legítimo, não estando configurado no caso concreto nenhuma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, além de ofensa ao art. 146.

Não se trata aqui de aplicar o art. 149 do CTN, eis que não existe uma exigência inicial que instauraria (um auto de infração), mas sim de um pedido de compensação.

No caso concreto, não houve *reformatio in pejus* feita pela DRJ: a autoridade fiscal percebeu seu erro e foi dada ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se contrariamente aos termos tanto do Despacho Decisório, quanto da Informação fiscal, tanto junto à DRJ quanto junto ao CARF, ou seja, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, tanto que esta foi plenamente exercida nos dois momentos.

Nesse sentido, mutatus mutandi, as orientações contidas no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014:

57. ... para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório

que, mais do que simplesmente afastar a possibilidade de alterar ato primeiro já emitido, tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Aí, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal e seus corolários – do contraditório e da ampla defesa –, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

58. O prejuízo aqui tratado abarca, inclusive, a inovação ou alteração dos fundamentos que embasaram a decisão anterior, devolvendo-se ao sujeito passivo, com a ciência da decisão revisora, o prazo para interpor manifestação de inconformidade no concernente à matéria modificada.

Sobre a *reformatio in pejus*, transcrevo os bem lançados fundamentos proferidos no voto condutor do Acórdão 1401-001.733, de 4/10/2016, de relatoria da Conselheira Livia de Carli Germano, que tão bem analisou questão semelhante a ora posta:

A proibição da *reformatio in pejus* é decorrência do devido processo legal e das garantias do contraditório e da ampla defesa. Tradicionalmente visto como um dogma do processo judicial, tal princípio veda que o órgão ad quem profira decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual se interpôs recurso.

...

No âmbito administrativo, a vedação da *reformatio in pejus* encontra obstáculo nos princípios da supremacia do interesse público, da oficialidade e da verdade material, como leciona a doutrina:

Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. Por isso é que esse princípio serve também como fundamento da *reformatio in pejus*, como examinamos anteriormente. (CARVALHO FILHO, op. cit., p. 820-821)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUDESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. (...)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em *reformatio in pejus* no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa

e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. (...) (STF, Primeira Turma, Ag.Reg, no RE com Agravo 641.054/RJ, Relator Min. Luiz Fux, 22.05.2012)

Interessante destacar trecho do voto do julgado acima ementado:

(...) a possibilidade da anulação dos atos administrativos, ainda que de ofício ou quando implique sanção ao administrado, decorre do princípio da autotutela da administração pública, em nome do interesse público, sendo observado em todo o caso os prazos prescricionais. (grifamos)

Posto isto, conforme concluiu a autoridade julgadora de piso, entendo que não há que se falar em *reformatio in pejus* perpetrada pela DRJ, pois a própria autoridade *a quo* reformou despacho decisório por ela anteriormente proferido, e o contribuinte teve ampla oportunidade de se defender. Ademais, "Ao contrário do processo judicial, no administrativo admite-se a decisão extra petita, pois o que conta é a lei, e não a pretensão do particular. O que vale é o princípio da legalidade acima de tudo. O lançamento deve estar de acordo com lei, e o vício porventura existente deve ser saneado, ainda que o contribuinte dele não tenha reclamado."

Nesse mesmo sentido cito os seguintes precedentes: 3302-006.242; 3402-008.187; 1401-001.733.

Por fim, registro que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento. Nesse sentido, 3302-006.242 e 3402-008.187.

Prossegue o recorrente alegando a inexistência da prescrição pela inocorrência da extinção do direito de compensar, uma vez que não há prazo previsto em lei.

O prazo de 5 (cinco) para pleitear a compensação está presente nas Instruções Normativas da Receita Federal que, embora não sejam vinculantes a este Colegiado, podem ser citadas como fonte para fundamentar a decisão. O tema foi também tratado no Parecer Cosit 11, de 19/12/2014, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução

...

#### CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

6. Verificando-se como ocorre o procedimento de compensação de créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado na via administrativa, cabe analisar o prazo prescricional para assim proceder. Note-se que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 74, a despeito de dispor sobre tal forma de compensação, nada disse sobre o prazo prescricional para apresentar a Dcomp decorrente da ação judicial, apenas prevendo o prazo para a Fazenda Nacional homologá-la ou não.

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial. Na primeira circunstância, o que se requer é que a RFB analise o mérito da lide, quer dizer, se procede ou não aquele pedido ou se existe ou não o alegado crédito. Na segunda, a RFB simplesmente vai cumprir a sentença transitada em julgado, devendo-se analisar as questões formais (o que inclui eventual ocorrência de prescrição daquele crédito) e o quantum debeatur, no caso das sentenças ilíquidas. Mas é bom ressaltar que a regra-matriz que gerou o direito ao crédito surgiu com a sentença transitada em julgado.

6.2. Na primeira circunstância, não há dúvida quanto ao prazo decadencial para interpor o pedido administrativo de restituição/ressarcimento ou apresentar a Declaração de Compensação: cinco anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído, ressarcido ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, consoante dispõe o art. 168 do CTN:

...

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo.

7. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário e processual tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre.

8. Resta, portanto, com fulcro no inciso I do art. 108 do CTN, utilizar a analogia. Existem duas opções: aplicação do art. 168 do CTN ou do Decreto nº 20.910, de 1932.

8.1. Quanto ao art. 168 do CTN, ele é taxativo quanto às hipóteses para sua aplicabilidade, em que o dies a quo é necessariamente a extinção do crédito tributário ou a anulação de uma decisão condenatória.

8.2. A outra opção é a utilização do Decreto nº 20.910, de 1932, já que ele tem um espectro bastante amplo, principalmente quando dispõe da sua aplicabilidade para qualquer dívida passiva da União.

8.3. Tal discussão fica um pouco prejudicada, pois ambos os dispositivos trazem o prazo de cinco anos. O que resta dúvida é acerca da contagem desse prazo.

9. Na linha do item 6.1, a restituição do indébito pode se dar mediante processo administrativo em que a própria Administração reconhece o indébito em favor do contribuinte (o que inclui a homologação de Declaração de Compensação), ou somente após ação judicial transitada em julgado (interposta após negativa de ação administrativa ou diretamente). O contribuinte deverá respeitar os prazos dos arts. 168 e 169 do CTN para assim proceder, seja em que instância for.

9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.

9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em âmbito administrativo. Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei nº 9.430, de 1996, e não no CTN. Mas tal opção não altera a natureza jurídica dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.

10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação. Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.

11. Entretanto, como já visto, para a apresentação da Dcomp, o sujeito passivo que apurou o crédito deve apresentar o pedido de habilitação prévia dos créditos, nos termos do art. 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012. A questão é se tal pedido influi na contagem do prazo prescricional para apresentação da Dcomp.

11.1. O posicionamento da RFB é que a aplicação do prazo para execução da sentença, aí incluído para apresentar a Dcomp, é de cinco anos por uma construção sistêmica, e não entende que há aplicação do art. 168 do CTN nem que se trata de normas gerais de direito tributário, o que necessitaria de lei complementar para seu disciplinamento, por força da alínea “a” do inciso III do art. 146 da CF.

11.2 Note-se que neste Parecer Normativo analisa-se apenas a execução/liquidação da sentença que já concedeu o direito creditório ao contribuinte. O prazo para interposição da ação judicial realmente deve se dar mediante lei complementar, mas não é o caso para sua execução mediante compensação. Foi o art. 170 do CTN que deixou à lei (ordinária, portanto) dispor como realizar a compensação. Tanto que o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, trouxe a possibilidade de existir uma Declaração de Compensação que já extingue o débito tributário com posterior homologação no prazo de cinco anos. Se essa lei ordinária dispusesse que a compensação somente se daria após pedido (como ocorre com a restituição, por exemplo), evidentemente que a Dcomp como existe hoje seria impossível. E mais: uma interpretação de que o prazo para apresentar a Dcomp após a sentença somente se daria por lei complementar é o mesmo que dizer que todo o instituto de compensação tributária deveria estar disciplinada por lei complementar. Nunca houve decisão judicial nesse sentido, muito pelo contrário. Cita-se julgado que corrobora o aqui exposto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A prescrição, em favor da Fazenda Pública, para execução de crédito em favor do contribuinte, não se confunde com a regra de prescrição tributária nem exige lei complementar, estando disciplinada pelo Decreto nº 20.910/32, que fixa prazo de cinco anos, com uma única interrupção, e retomada pela metade do prazo inicial (artigos 8º e 9º). (...)

(AC 2008.61.00.020781-0/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, TRF3, Terceira Turma, julgado em 03/12/2009, DJ 15/12/2009)

11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se a situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial). (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

11.5. A questão da segurança jurídica também não pode ser ignorada. Segundo Heleno Torres:

Cientes dessas cautelas, define-se o princípio da segurança jurídica tributária, em uma proposta funcional, como princípio-garantia constitucional que tem por

finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada como direito público fundamental. (TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186-187).

11.6. A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna, do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação. Desse modo, o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo (o que inclui a habilitação do crédito após provimento de recurso) suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp.

11.7. Esclareça-se, por fim, que o pedido de habilitação prévia apenas suspende o prazo prescricional para o sujeito passivo apresentar a Dcomp se ele cumprir tempestivamente eventuais intimações ou notificações decorrentes do processo de habilitação prévia, conforme art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

11.8. Nessa circunstância, caso o sujeito passivo for intimado a apresentar alguma documentação e não o fizer tempestivamente, do vencimento desse prazo o prazo prescricional volta a correr. O sujeito passivo deve sempre ter o cuidado de agir diligentemente para cumprir as intimações e notificações da autoridade fiscal e, se não puder fazer, que justifique tal fato e requeira prazo adicional, em analogia ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999.

12. Um último aspecto a ser analisado é em relação à situação em que o crédito do contribuinte é de um valor que demanda diversas Dcomp ao longo do tempo, quer dizer, tem um crédito, mas não o débito naquele valor para proceder à compensação em um único procedimento.

12.1. Segundo o art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem” (grifou-se). Não obstante a compensação de crédito tributário possuir regra-matriz distinta daquela do Código Civil, o conceito teórico da compensação aplica-se ao tributário, e neste fica evidente que ela é no valor exato em que há o encontro de contas.

12.2. No caso de crédito decorrente de ação judicial, pode ocorrer a situação de um sujeito ter um débito em valor igual ou superior ao seu crédito, o que permite

realizar a compensação em um único procedimento, ou o contrário, ter um crédito superior ao débito que vai demandar diversos procedimentos de compensação.

12.3. Nesse último caso, o prazo prescricional para apresentar a Dcomp apenas é interrompido com a efetiva apresentação da Dcomp que extingue aquele valor. Por exemplo, se o sujeito passivo tiver de proceder a cinco compensações para ter o seu crédito com o Fisco quitado, o prazo da primeira Dcomp apenas é interrompido no valor nela declarado. Para o restante do seu crédito, o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si. Conforme decidido pelo CARF, “nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido (sic) de compensação, envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção da prescrição.” (4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-001.790, 27 de agosto de 2014). Ressalte-se que não obstante o acórdão falar equivocadamente em pedido de compensação, claro está pelo seu teor que se trata da Declaração de Compensação.

12.4. Note-se que tal raciocínio decorre da sistemática da Declaração de Compensação, em que o contribuinte já procede à compensação, tem seu benefício econômico imediato e a RFB a homologa ou não. O raciocínio de que uma primeira compensação já interromperia o prazo prescricional para o saldo iria de encontro a essa sistemática, pois somente seria possível se o procedimento de compensação tributária fosse realizado mediante pedido e dependesse do deferimento da autoridade fiscal.

12.5. Desta feita, o sujeito passivo, ao realizar a opção de compensar os seus créditos tributários decorrentes de ação judicial transitada em julgado, deve realizar um adequado planejamento para verificar se vai ter débito suficiente em tempo hábil para não ter parte do seu direito creditório fulminado pela prescrição.

13. Enquanto não houver alteração na legislação ou no procedimento de controle desses créditos por parte da RFB, a interpretação contida nesse Parecer Normativo é a que

Corroborando tal entendimento, transcrevo ementa do AgRg no REsp 1.469.926/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado e 7/4/15, DJe de 13/4/15 - STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

1. Os fundamentos do acórdão recorrido não foram infirmados nas razões do recurso especial, aplicando-se, desse modo, a inteligência do verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do apelo.

2. A jurisprudência do STJ assenta que o prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é de cinco anos. Portanto, dispõe a contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

3. "É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente" (REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).2Agravo regimental improvido.

Posto isso, sem razão o recorrente neste capítulo.

**Do equívoco por parte da recorrente quanto ao valor a ser compensado (R\$ 4.939.477,53 e não R\$ 4.409.883,58)**

Considerando o reconhecimento da prescrição (decadência), desnecessária a análise de eventual diferença nos valores que se pretendia compensar.

#### **Do enquadramento na desoneração da folha**

Neste capítulo alega a recorrente estar enquadrada nas regras para recolher as contribuições previdenciárias patronais totalmente pelo regime substitutivo da CPRB, em função do NCM do produto fabricado. Entretanto, apurou a autoridade fiscal que, de acordo com os códigos fornecidos pela empresa, a desoneração é parcial, pois, durante o mês, a receita decorrente de produtos e atividades desoneradas foi inferior a 95% da receita bruta da empresa (se igual ou superior, a desoneração será integral), conforme se vê na Planilha inserida no Despacho Decisório, às fls. 889/904, de forma que a desoneração é parcial e a empresa está sujeita ao regime misto de tributação, devendo recolher:

- a CPRB com base na receita bruta decorrente da atividade e produtos desonerados; e
- a CPP de 20% reduzida proporcionalmente à razão entre as receitas de atividades/produtos não desoneradas e a receita bruta total (o valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade)

Conforme ratificado na Informação Fiscal, o enquadramento da empresa no regime de tributação previsto na Lei nº 12.546/2011 pode ocorrer, nos casos de segmentos da indústria, pela identificação de NCM da Tabela TIPI, nos casos de segmentos da indústria que auferem receitas relacionadas à produção. Nesse caso, a desoneração será parcial se, durante o mês, a receita decorrente de atividades e produtos desonerados for superior a 5% e inferior a 95% da receita bruta da empresa (se igual ou superior a 95%, a desoneração será total e se igual ou inferior a 5%, a folha de pagamento não está desonerada).

Desta forma, fica evidente que o enquadramento da empresa deverá seguir o preceituado no art. 8º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.436/2013, que disciplinou a Lei nº 12.546, de 2011, e cujo texto legal, à época dos fatos geradores é o que se segue:

#### Instrução Normativa RFB Nº 1.436/2013

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

§ 1º O valor da receita bruta decorrente de exportações será computado no cálculo da proporcionalidade a que se refere o inciso II do caput, tanto na receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I ou na produção de itens que não estejam listados no Anexo II, quanto na receita bruta total.

§ 2º As empresas referidas no caput, nos meses em que auferirem apenas receita relativa às atividades ou produção de itens:

I - listados, respectivamente, nos Anexos I e II, deverão recolher a CPRB sobre a receita bruta total, não sendo aplicada a proporcionalização de que trata o inciso II do caput deste artigo.

II - não relacionados nos Anexos I e II, deverão recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre a totalidade da folha de pagamentos;

§ 3º A partir de 1º de agosto de 2012, a regra de proporcionalização de que trata este artigo aplica-se somente às empresas que se dediquem às atividades relacionadas no Anexo I, ou produzam os itens listados no Anexo II, se a receita bruta decorrente dessas atividades ou produção de itens for inferior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total.

§ 4º Caso ultrapassado o limite previsto no § 3º, a CPRB será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 5º As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades relacionadas no Anexo I ou à produção de itens listados no Anexo II não estão obrigadas a recolher as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, nos meses em que não auferirem receita.

Conforme previsto no art. 9º, §§ 4º a 6º da Lei nº 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição a que se referem o *caput* do art. 7º e o *caput* do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. Alega a recorrente que

levando-se em consideração os produtos não enquadrados na desoneração da folha de pagamento, estes não ultrapassam 5% de sua receita bruta total, razão pela qual a RECORRENTE aplicou, por óbvio, o regime da desoneração para a totalidade, conforme autorizava a própria legislação.

Ao contrário, alegou a julgadora de piso que

Quanto à Glosa decorrente de Desoneração da Folha Ao contrário do que apenas alega a manifestante e em conformidade com a planilha demonstrativa de fls. 895 e 896, o regime substitutivo da CPRB não pode ser aplicado na íntegra, pois, em cada um dos meses dos exercícios auditados, a receita decorrente de produtos e atividades desoneradas ficou sempre abaixo dos 95% da receita bruta da empresa. Nestas condições, a desoneração deverá ser parcial, no percentual calculado mês a mês, tudo conforme detalhado nas planilhas de fls. 895 e 896 e em atendimento ao artigo 9º, §§5º e 6º da Lei nº 12.546/2011.

Ora, conforme consta do DD:

3.5 ...a empresa informou que, para fins de enquadramento em face da Desoneração da Folha de Pagamento, a Suzano Papel e Celulose S/A, enquadra-se como empresa que produz produtos industriais identificados pela Tabela do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI. Para complementar a informação acima disponibilizada, foram solicitados os Códigos da Classificação das Mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM utilizada pela empresa em suas Notas Fiscais de saída. A Suzano Papel e Celulose S/A disponibilizou os seguintes códigos (NCM) utilizados para desoneração da folha de pagamento: 39190000; 47030000; 48010000; 48020000; 48040000; 48060000; 48090000; 48100000; 48110000; 48160000 e 48170000. Documentos comprobatórios das informações disponibilizadas encontram-se anexados a este processo às fls. 711/744.

3.6 Desta forma, com os dados acima disponibilizados e em pesquisas efetuadas nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil – RFB, tais como: Contágil, ReceitanetBX, DW-SPED, AudComP, GFIPWEB, e analisando a Tabela TIPI e o Anexo II da Instrução Normativa RFB no. 1.436/2013, verificamos que, dentre a totalidade dos Códigos NCM disponibilizados pela empresa, alguns não enquadram-se na desoneração da folha de pagamento, conforme apuramos junto ao Anexo II da Instrução Normativa, bem como na Tabela TIPI, o aludido Anexo II encontra-se apensado a este processo às fls. 820/839.

...

ii) Pela grande extensão do arquivo, segue apensado a este processo, planilha com demonstrativo consolidado das Notas Fiscais eletrônicas, o código CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações), Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e os valores detalhados das notas fiscais de saída, às fls.(758/772).

iii) Por fim, após as demonstrações acima descrita, concluímos que a empresa contribuinte, Suzano Papel e Celulose S.A havia se desonerado da folha de pagamento em sua totalidade, o que não corresponde a verdade, pois, terminado os batimentos dos diversos sistemas ora explicitado, vimos que, a mesma tinha desonerado indevidamente da folha de pagamento no valor total de R\$

36.173.115,84 (trinta e seis milhões, cento e setenta e tres mil, cento e quinze reais e oitenta e quatro centavos) conforme planilhas abaixo:

Nota-se que a fiscalização comprovou, a partir das informações prestadas pela recorrente, inclusive notas fiscais, e por informações internas, que parte de sua Receita Bruta era proveniente de atividades não desoneradas, sendo essa parte, conforme demonstram as planilhas constantes do DD, e que foram diligenciadas, sempre superior a 5% da Receita Bruta em todas as competências, de forma que não fazia a recorrente jus à desoneração total, estando sujeita ao regime misto de apuração das contribuições devidas.

A recorrente, por sua vez, alega que, levando-se em consideração os produtos não enquadrados na desoneração da folha de pagamento, estes não ultrapassam 5% de sua receita bruta total, razão pela qual a RECORRENTE aplicou, por óbvio, o regime da desoneração para a totalidade, conforme autorizava a própria legislação, conforme comprovariam os documentos apresentados durante a fiscalização. Ora, são estes documentos que a fiscalização utilizou e comprovou por planilhas que a recorrente nunca atingiu a marca de 95%, estando sempre inferior a este parâmetro, documentos que foram diligenciados e mantida a decisão. A recorrente alega, mas não comprova sua alegação. Diz que os documentos acostados aos autos as comprovariam, mas não faz uma correlação entre tais documentos e suas alegações, de forma que diante da ausência de comprovação hábil das alegações há que se manter a glosa dos valores declarados como compensação em GFIP, nos termos do Despacho Decisório.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de apropriação de pagamentos feitos a maior, objetos de pedidos de restituição por meio de PERD/COMP, e, na parte conhecida, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva